



PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE CONCORRÊNCIA
EDITAL 01/2023
OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPETRANTE: MATIAS BRASIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PARECER JURÍDICO

O Município de Paine, lançou o edital de concorrência nº 001/2023, para a contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para a execução de obra de construção de creche proinfância tipo 1, conforme projeto básico disponibilizado no edital, no valor estimado de R\$ 4.578.080,33 (quatro milhões quinhentos e setenta e oito mil, oitenta reais e trinta e três centavos).

Na data de 04 e outubro de 2023, foi realizada a sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços e julgamento de habilitação, resultando na habilitação das licitantes Adelma Diesel Construções Ltda e Construtora Evoluta Ltda e a inabilitação das licitantes Allianz Construção de Obras Ltda, Logi Engenharia Ltda, Voltti Construções Ltda, D.P.D. Administradora de Obras Ltda, Matias Brasil Engenharia e Empreendimentos Ltda, José Roni Ferreira Fernandes – Base Forte, Balmar Construções Ltda, tendo a licitante Implanta Construções, Incorporações e Serviços Ltda sendo sumariamente desclassificada, em virtude de ter protocolado seus envelopes fora do prazo previsto no subitem 1.2 do edital, sendo ao final, aberto e facultado as licitantes, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recursos, bem como, ficando os autos abertos à consulta com vistas franqueadas do processo.

As licitantes, Matias Brasil Engenharia e Empreendimentos Ltda, Allianz Construção de Obras Ltda, e José Roni Ferreira Fernandes – Base Forte, interpuseram recurso nesta fase e foram consideradas habilitadas.

Na data de 27 de outubro de 2023, foi realizada a sessão de abertura e julgamento das propostas de preços, foram abertos os envelopes com as propostas de preços, havendo sido apurado os seguintes valores globais cotados:

- José Roni Ferreira Fernandes – Base Forte – R\$ 3.980.906,05
- Adelma Diesel Construções Ltda – R\$ 3.894.611,83
- Matias Brasil Engenharia e Empreendimentos Ltda – R\$ 3.935.897,80
- Allianz Construção de Obras Ltda – R\$ 4.104.279,43
- Construtora Evoluta Ltda – R\$ 4.110.000,00

A sessão foi suspensa para a devida análise das propostas de preços, ficando estalecida a sua retomada para a data de 06 de novembro de 2023, restando convocadas as licitantes para comparecerem ao mesmo local e horário. Na mesma oportunidade, a representante da licitante José Roni Ferreira Fernandes – Base Forte alegou que as pessoas jurídicas Adelma Diesel Construções Ltda e Construtora Evoluta Ltda não apresentaram os dados referentes ao BDI, na carta proposta.

Na data de 06 de novembro de 2023, reuniu-se a CPL, com a finalidade de concluir o julgamento da fase de propostas de preços. Registra-se que as licitantes foram formalmente convocadas para participar da sessão, através da ata da sessão ocorrida no dia 27 de outubro de 2023. Aberta a sessão pública, pela presidente da CPL, a mesma proferiu sobre a classificação desta licitação nos seguintes termos: inicialmente foi constatado que a licitante José



Roni Ferreira Fernandes – Base Forte, apresentou para os subitens 1.11.1.2, 1.11.1.4, 1.11.1.5 e 1.11.2.2, valores acima de 10% (dez por cento) dos valores previstos na planilha orçamentária do projeto básico, sendo assim, com fulcro no item 9.3 do edital declarada desclassificada. Por conseguinte, foi deliberado que será concedido prazo para a licitante Adelma Diesel Construções Ltda apresentar esclarecimentos acerca da ausência de apresentação de dados de percentagem referentes ao BDI na carta proposta, em atendimento a alegação da representante da licitante José Roni Ferreira Fernandes – Base Forte na sessão de 27 de outubro de 2023. A presidente informou que a partir da publicação do extrato deste pedido de diligência, junto ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, abre-se o prazo de 01 (um) dia útil, para apresentação do atendimento ao pedido de diligência.

A licitante Adelma Diesel, no prazo concedido atendeu ao pedido de diligência no prazo assinalado, apresentando o documento “carta proposta”, devidamente retificado, constando o BDI, suscitando que o percentual aplicado é de 27,02%, conforme planilha dos valores apresentados, sem qualquer modificação dos preços constantes na sua proposta.

Na data de 07 de novembro de 2023, reuniu-se a CPL para a sessão de conclusão da fase proposta de preços. Aberta a sessão, a presidente da CPL proferiu a decisão nos seguintes termos: inicialmente foi constatado que a licitante José Roni Ferreira Fernandes – Base Forte apresentou para os subitens 1.11.1.2, 1.11.1.4, 1.11.1.5 e 1.11.2.2 valores acima de 10% dos valores previstos na planilha orçamentária do projeto básico, sendo assim, com fulcro no item 9.3 do edital, foi declarada desclassificada. Por conseguinte foi apurada a seguinte classificação: A licitante Adelma Diesel Construções Ltda, sagrou-se vencedora do objeto da licitação, com o valor global de R\$ 3.894.611,83, a licitante Matias Brasil Ltda, ficou na segunda colocação, com o valor global de R\$ 3.935.897,80, a licitante Allianz Construção de Obras Ltda ficou na terceira colocação, com o valor de R\$ 4.104.279,43 e a licitante Construtora Evoluta Ltda ficou na quarta colocação, com o valor global de R\$ 4.110.000,00. Ressaltou que o valor global proposto pela licitante vencedora é inferior ao preço máximo estipulado no subitem 9.1 do edital. A presidente informa que a partir da publicação do extrato desta ata, abre-se o prazo de 05 dias úteis para recurso administrativo, nos termos do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

A licitante Matias Brasil Engenharia e Empreendimentos insurge-se no feito, na forma recursal, requerendo:

Declarar a nulidade da decisão que sagrou como vencedora a empresa ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista que empresa ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES LTDA, embora intimada não apresentou proposta válida na ocasião em que foi intimada;

Declarar nula a procuração de fl.1196 e todos os atos firmados pelo Sr Helder Viganó, bem como seja desconsiderado o BDI de fls.1232, por inequívoca ilegitimidade de representação;

Declarar nula a Diligência no Presente Processo, porquanto demonstrado que houve modificação e infringência às normas editalícias previamente estabelecida e não cumprida pela concorrente ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES LTDA;

Excluir a concorrente ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES LTDA do certame, diante de sua suspensão temporária para participar de licitações, sujeitando-se, neste momento processual às sanções previstas na legislação e jurisprudência consolidada no STJ;

Seja conhecido e provido o presente recurso para, assim, reformar a decisão empossada na ata do dia 07.11.2023, com a consequente desclassificação da empresas ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES LTDA nos moldes da fundamentação supramencionada;

Sucessivamente, seja convocada a empresa subsequente como vencedora.

Em não sendo acolhido o recurso aqui apresentado pela Presidente da Comissão do Processo Licitatório de Concorrência 01/2023, requer seja:



Determinado, imediatamente, a remessa do presente recurso para apreciação da sua autoridade superior – Sr. Prefeito Municipal.

Disponibilizada cópia integral do processo licitatório em pauta a fim de instruir eventual processo judicial.

Não aportaram Contrarrazões.

É o relatório.

O PARECER JURÍDICO

Analisado o processo, identificamos que o mesmo tramita de forma adequada e munido de lisura;

O feito vem adequadamente atendendo os preceitos legais referentes a transparência, publicidade e oportunizando a ampla defesa;

A recorrente aponta desideratos com a finalidade de demonstrar que a licitante concorrente não cumpriu as exigências editalícias, além de que trouxe informações ao processo, desprovidas do necessário cumprimento às exigências formais e legais.

De outra parte, suscita a necessidade de vinculação dos atos da CPL ao edital lançado.

Com efeito, o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A Doutrina é remansosa:

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sendo explicitado no art. 41, segundo qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admissse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257) “

Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. CODEMIG. Licitação. Tomada de Preços unitários apresentada em desacordo com os valores máximos referenciais previstos no edital. Desclassificação da proposta. Legalidade. Aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Recurso desprovido. (AI: 100000170327738001 MG)



Ao final, entendemos que não houve nulidade na realização de diligência por parte da CPL, eis que faculdade desta, porém, o documento juntado pela licitante é prova formal e culminante do descumprimento, pela licitante Adelma Construções Ltda., da previsão editalícia, não tendo apresentado a carta proposta com a descrição do BDI, requisito, assinalado como “desclassificatório”.

Com efeito, a luz do processado e aliado a previsão legal da Lei nº 8.666/93, a Doutrina e a Jurisprudência, OPINO de que seja recebido o recurso e seja julgado procedente, culminando com a desclassificação da proposta formulada pela licitante Adelma Construções Ltda, posto que não cumpriu o requisito editalício, alterando-se a ordem de classificação do certame, classificando-se a recorrente, acolhendo-se a sua proposta como vencedora.

É o parecer, S.M.J.

Painei, SC, 24 de novembro de 2023.

**MAURO
MELO VIEIRA**

Assinado de forma digital
por MAURO MELO VIEIRA
Dados: 2023.11.24
16:39:11 -03'00'

Mauro Melo Vieira
Advogado – PMP 0135